

Classe : Inquérito Policial n.º 0001696-53.2012.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator(a) : Desª. Denise Bonfim
Indiciante : Ministério Público do Estado do Acre
Procuradora : Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Indiciado : Williamis França
Assunto : Difamação

Decisão Monocrática

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Acre, em face de Williamis França, por ter, em tese, divulgado na *internet*, mediante a rede social *You Tube*, vídeos contendo montagens de cunho difamatório, com expressões ofensivas à honra do Governador do Estado do Acre, Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, *popularmente* conhecido por Tião Viana.

Assevera o *Parquet*, que pelo teor dos vídeos divulgados na rede internacional de computadores, o denunciado cometeu crimes de **difamação** contra o Governador Tião Viana, incorrendo nas sanções penais previstas no art. 139 (por duas vezes), com causas especiais de aumento previstas no art. 141, incisos II, e III, em continuidade delitiva do art. 71, *caput*, todos do Código Penal.

Ao final, o denunciante requer a adoção do rito previsto na Lei nº 8.038/90, com a recepção da denúncia pelo Tribunal Pleno, com o prosseguimento da ação penal originária e a condenação do réu nos termos da denúncia.

Juntou documentos de fls. 12/64.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, verifico questão **preliminar** de incompetência deste Tribunal de Justiça para o processamento da presente denúncia.

A Representação Criminal do Governador Tião Viana, foi oferecida perante a Procuradora-Geral de Justiça Dra. Patrícia de Amorim Rêgo, que proferiu o seguinte despacho:

“1. Considerando que os fatos noticiados relatam indícios de cometimento, em tese, de crime de difamação vitimando agente político com foro privilegiado;
2. DELEGO à Procuradora de Justiça Gilcely Evangelista de Araújo Souza as atribuições para atuar no respectivo procedimento, bem como para ajuizar, se for o caso, a competente ação penal originária, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, atuando no feito até decisão final;
...” [destaquei]

De acordo com a legislação vigente, na ocorrência de eventual situação de foro privilegiado por prerrogativa de função do Chefe do Poder Executivo Estadual, o

local para o devido processamento do feito seria no **Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto na Constituição do Estado do Acre, e na Constituição Federal:

CE/AC:

“Art. 81. Admitida a acusação contra o governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.”

CF:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;”

O Código de Processo Penal, **quando trata de querelante Governador**, prevê a possibilidade da ocorrência do “privilégio” da competência pela prerrogativa de função, apenas quando oposta a exceção da verdade:

CPP:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.628, de 24.12.2002\)](#)

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, **em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição** do Supremo Tribunal Federal e **dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.**

...

Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público. [destaquei]

Entretanto, a denúncia em questão, trata de suposto crime de difamação, onde a exceção da verdade não é aplicável, conforme a lição de Frederico Marques:

“Em se tratando, porém, do art. 85 do CPP, apresenta-se como relevante, para deslocar a competência penal do juízo de primeiro grau para o foro privilegiado das jurisdições superiores, exclusivamente a exceção da verdade oposta e admitida em processo por crime de calúnia. Quando a acusação tiver por objeto crime de difamação, inaplicável é a norma contida no citado preceito legal.” [destaquei]

No mesmo sentido, apenas a título de ilustração, destaco julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição dos Tribunais de Justiça, compete a estes o julgamento da exceção da verdade, quando oposta é admitida. A esse julgamento, porém, limita-se tal competência, consoante jurisprudência reiterada do STF. (RTJ 73/984).” [destaquei]

Nesses casos, a jurisprudência tem reafirmado pelo não conhecimento de exceção da verdade em processos de crime de difamação contra pessoas com prerrogativa de foro, mantendo-se o juízo de origem para o processamento e julgamento do Querelado:

“TRESP-006226) EXCEÇÃO DA VERDADE - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PENAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O FORO PRIVILEGIADO DAS JURISDIÇÕES SUPERIORES, POR APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE NO CASO VERTENTE, VISTO SE TRATAR DE CRIME DE DIFAMAÇÃO. Aplicação do preceito legal em tela que só tem cabimento quando a exceção da verdade tiver por objeto a imputação da prática de fato criminoso ao titular de foro por prerrogativa de função, ou seja, quando o excipiente estiver a responder por calúnia e não por simples difamação. Exceção não conhecida, devendo os autos retornar ao juízo de origem para processamento e julgamento da pretensão. (Feitos Não Classificados nº 7 (152556), TRE/SP, Diadema, Rel. Paulo Dimas de Bellis Mascaretti. j. 18.02.2005, DOE 01.03.2005).”

“QUEIXA-CRIME - ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE CALÚNIA - ARTIGO 138 COMBINADO COM O ARTIGO 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - QUERELANTE - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR SOMENTE EM CASO DE OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO DA VERDADE PELO QUERELADO - INCIDÊNCIA DO ART. 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR POR SER O COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA QUEIXA - CRIME - NÃO CONHECIMENTO.
(TJ-PR, Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 20/04/2012, Órgão Especial)” [destaquei]

Pois bem, por ser o Governador do Estado equiparado a funcionário público, é possível que a denúncia seja oferecida pelo *Parquet*, que eventualmente irá figurar como Querelante, representando o Governador, quando este for a parte ofendida.

Todavia, a denúncia do Parquet deve ser oferecida no juízo singular de primeiro grau, uma vez que a “competência pela prerrogativa de função” só seria de Tribunal Superior se o Governador estivesse respondendo por crime comum ou de responsabilidade, o que não é o caso, pois aqui, o Querelante que representa o Chefe do Poder Executivo, figura no polo ativo da demanda, na qualidade de vítima.

Em pensamento contrário, se a denúncia fosse recebida por este Tribunal, configuraria situação totalmente irregular, de abertura de “foro privilegiado” para cidadão comum.

Por todo o exposto, e considerando que o Querelado não goza de foro privilegiado, não há que se falar em competência originária desta Corte de Justiça para processar a denúncia em questão, tudo em respeito a legislação vigente, a doutrina e as decisões dos Tribunais Superiores.

Nessas condições, e tendo em vista que a *competência plena* é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, **declaro de ofício a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional para conhecer da presente denúncia, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Juízo Criminal de**

Primeiro Grau, foro competente para apreciar a matéria (art. 109, do CPP, com correspondência no art. 113, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Rio Branco-Acre, 14 de outubro de 2013.

Des^a. Denise Bonfim
Relatora